



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, deve ser suprimida uma vez que contraria frontalmente a Constituição Federal, ao violar os princípios do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, bem como vai contra a legislação ordinária setorial vigente; atos regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Ministério de Minas e Energia (MME); e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A violação de direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos é evidente uma vez que a Medida Provisória, ao impor um corte dos descontos não atrelado ao prazo da outorga, viola diretamente a proteção ao direito adquirido. As decisões de investimento, as outorgas e os contratos afetados pela redação a ser suprimida foram realizados com suporte na legislação vigente, que previa os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

Desta forma, a manutenção da redação proposta pelo art. 2º da Medida Provisória certamente levará à ruptura do equilíbrio econômico dos contratos celebrados sobre a égide da legislação até então vigente, uma vez que muitos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258210704200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ExEdit
* CD258210704200*

Power Purchase Agreements (PPAs) – modalidade contratual que dá suporte ao financiamento de empreendimentos de geração) de energia incentivada possuem prazos longos, de 15, 20, até 30 anos, cujo preço foi formado considerando o benefício do desconto repassado ao consumidor.

A retirada retroativa desequilibra esses contratos, gerando inadimplementos, destruição de valor e evidente possibilidade de judicialização em massa. Nesse sentido, observe-se a jurisprudência do Supremo tribunal Federal (STF), que no Tema 1.090 da Repercussão Geral trata justamente do reconhecimento da proteção do direito adquirido em matérias de caráter econômico.

Também o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) julga favoravelmente à validade de incentivos fiscais e regulatórios até o final do prazo originalmente concedido (Recurso Especial 1.618.467). A própria ANEEL sustenta, em diversos acórdãos em processos de fiscalização e de outorga, que os benefícios tarifários acompanham a vigência da outorga do gerador.

A supressão proposta pela presente Emenda justifica-se, portanto, principalmente pela alta probabilidade de que a insegurança jurídica ocasionada pelo texto da Medida Provisória, que impede a fruição de direitos previstos em contratos de energia e outorgas de geração, levará à indesejada judicialização em grande escala, com os agentes afetados ingressando com ações judiciais buscando a justa tutela de seus direitos, que tendem a ser exitosas.

A própria Advocacia Geral da União - AGU, em pareceres anteriores sobre temas correlatos (por ex.: judicialização do risco hidrológico - GSF), já reconheceu que mudanças retroativas em marcos regulatórios sensíveis comprometem a estabilidade jurídica e podem gerar condenações contra o Estado.



Desta forma, propõe-se suprimir a redação dos §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S e 1º-T do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, basicamente porque:

a. Afetam projetos de energia renováveis desenvolvidos e outorgados considerando o desconto em tarifas, pois têm comprometido seu equilíbrio financeiro suportado pelo valor financeiro adicional garantido por este direito. São igualmente afetados os PPAs de suporte destas usinas, contratados junto a agentes autorizados que possam não estar com seu portfólio devidamente equilibrado pelo mesmo período de fornecimento;

b. Na outra ponta, representa aumento de custos para consumidores que contrataram este tipo de energia, que previa desconto sobre o transporte, retirando competitividade de seus comércios e indústrias que não tem previsibilidade suficiente para contratar energia a períodos longos de fornecimento;

c. Ademais, este tema já foi extensamente debatido e regulado pelo Congresso Nacional resultando no § 4 da Lei 14.120, de 2021; e

d. No que se refere ao § 1º-Q do Art. 26 da Lei 9427/96, na forma proposta no art. 2º da Medida Provisória 1.300, de 2025, a resultante perda do desconto nas tarifas de transporte por empresa que tenha energia incentivada já contratada afetaria não só os consumidores e outros agentes envolvidos, mas, na contramão do que pretende a reforma legislativa. também os próprios geradores incentivados, que veriam sua receita comprometida pela evidente, e imediata, redução de valor do seu produto pela perda dessa vantagem competitiva.

Outras consequências negativas, capazes de tumultuar o mercado de energia, seriam:

a. Contratos que não estejam integralmente registrados, por questões de cunho operacional, garantias financeiras ou gestão de risco, perderão o



desconto à medida que os ajustes de contrato ativam gatilhos para a suspensão do desconto;

b. Eventuais flexibilidades contratuais por conta de incertezas sobre o consumo futuro serão vetadas por trava de ajuste, devido à perda pelo consumidor do acesso ao desconto garantido em seus contratos;

c. Grupos geradores perderão a autonomia sobre a gestão do portfólio de seus parques geradores na redistribuição desta energia em SPEs distintas, pois ajustes e novos registros estarão vetados; e

d. Aumentará a exposição involuntária de empresas contratantes de energia por conta de impedimento de registros e/ou ajustes de contratos para controle de flutuação de curto prazo de seu portfólio, sendo necessária dispensa de lastro para eventuais penalidades.

A proposta desta Emenda também tem o benefício de tentar preservar atos do Ministério de Minas e Energia (MME) referentes ao apoio às energias renováveis. Faltando aproximadamente seis meses para que a cidade de Belém, no Pará, receba a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Conferência das Partes) - COP 30, a presente Emenda preserva o discurso institucional de apoio à energia renovável, traduzidos em alguns dos importantes normativos abaixo:

a. Portaria MME nº 514/2018: Reflete a política pública clara e consolidada de incentivo às fontes renováveis, reiterando a importância dos sinais econômicos proporcionados pelos descontos tarifários para viabilização de projetos; e

b. Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) — EPE/MME: Considera, em todos os seus cenários, a manutenção dos incentivos como ferramenta fundamental para atrair investimentos nas fontes renováveis, particularmente PCHs, biomassa e eólicas, viabilizando metas de descarbonização.



O Governo Federal estima que o custo do benefício social a ser dado, sobretudo a famílias de baixa renda que representa o foco da Medida Provisória, será da ordem de R\$ 3,6 bilhões por ano na Conta de Desenvolvimento Energético (Senado Federal, 22/05/2025).

A proposta de Emenda busca preservar o equilíbrio financeiro na CDE, pois mantém inalteradas as demais fontes de recursos para a CDE que resultarão da Medida Provisória, a saber:

- a. do rateio igualitário das cotas de Angra 1 e 2, com a inclusão dos consumidores livres na base de acquirentes de energia das usinas Angra 1 e 2;
- b. do pagamento equalizado da CDE para geração distribuída, com a inclusão dos consumidores livres na base que suporta os incentivos à geração distribuída na CDE; e
- c. da distribuição equitativa da CDE pelo consumo, com a alocação mais justa dos encargos da CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão.

Em resumo, a presente proposta de Emenda tem um atributo essencial para operação de qualquer tipo de mercado, sobretudo o setor elétrico – que é baseado em decisões de longo prazo: a previsibilidade.

Ao mesmo tempo, a Emenda tem o mérito de contribuir para manter os objetivos principais da Medida Provisória, sobretudo o da justiça tarifária, com o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a promoção da abertura de mercado, dentre outros, além de trazendo os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.



Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

**Deputado Zé Vitor
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258210704200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 5 8 2 1 0 7 0 4 2 0 0 *